



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12585.000064/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.456 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria RESSARCIMENTO. PIS. COFINS. EXTEMPORÂNEO.
Recorrente COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA.
 RESSARCIMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE
 RESSARCIMENTO.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não-cumulatividade do PIS e Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte ou da apresentação de PER único para cada trimestre.

As Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração.

Também a EFDPIIS/Cofins, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Precedente do CARF.

Tendo a DRF e a DRJ se recusado a apreciar o mérito dos créditos extemporâneos, devem ser anuladas ambas as decisões para evitar supressão de instância e permitir que seja proferido novo despacho decisório.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário da empresa. Vencida a Conselheira Irene Souza da Trindade

Torres Oliveira. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Fábio Florentino, OAB/SP nº. 222.519.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura De Albuquerque Alves e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (fls. 08/10 a numeração indicada neste ato se refere a do processo digital) e de Declarações de Compensação (fls. 11/204, 207/403, 406/605 e 608/666), em que a interessada pretende compensar débitos tributários com crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - Mercado Interno, referente ao 4º trimestre/2007.

Analisando o pedido da contribuinte, foi proferido Despacho Decisório (fls. 716 e ss.), por meio do qual foi negada a maior parte do direito postulado, sob os seguintes argumentos:

- a) Impossibilidade de formulação de um único PER para ressarcimento de créditos decorrentes de outros trimestres-calendários;
- b) Vedação ao desconto de créditos sobre insumos, ativos e frete sobre compra para a atividade comercial;
- c) Proibição à apropriação de créditos sobre armazenagem e frete de venda, para pessoas jurídicas sujeitas à sistemática monofásica de incidência das contribuições; e
- d) Negativa de crédito em relação à contraprestação de aluguéis de imóveis pagos a pessoas físicas.

Cientificada do despacho, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, conforme resume a ementa abaixo (fls. 1.009/ss.):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano calendário: 2007*

PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS.

As provas devem ser apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 57 do Decreto 7.574/2011.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos na legislação de processo administrativo fiscal.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A sustentação oral é procedimento não previsto no julgamento administrativo de primeira instância.

COFINS. CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO.

O desconto de créditos decorrentes de insumos é direcionado tão somente para as empresas dedicadas à fabricação ou produção de bens, ou à prestação de serviços, não sendo destinado às empresas comerciais.

COFINS. CRÉDITOS. FRETES NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.

É expressamente vedado apurar crédito sobre o frete pago pela pessoa jurídica, na compra de gás liquefeito de petróleo GLP, adquirido para revenda.

COFINS. CRÉDITOS. FRETES SOBRE OPERAÇÕES DE VENDAS E DESPESAS DE ARMAZENAGEM. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.

As despesas de armazenagem de mercadorias e de frete pago na venda de GLP não geram crédito.

COFINS. CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

A lei, ao tratar de locação de imóveis, determina que somente o aluguel de prédios utilizados na atividade da empresa e pagos a pessoas jurídicas dá direito a crédito.

COFINS. CRÉDITOS. VENDAS NO MERCADO INTERNO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL.

Nas vendas no mercado interno, a compensação de créditos é permitida apenas em relação aos dispêndios vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da COFINS. Deve ser segregada a parcela dos custos, despesas e encargos relativos às receitas com tributação prevista no caput do art. 2º da Lei 10/833/2003, cujos créditos

podem ser aproveitados exclusivamente para dedução da contribuição apurada.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório pleiteado, além daquele já legitimado pela unidade administrativa de competência originária. Consequentemente, consideram-se não homologadas as compensações em litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não conformada, a empresa interpôs recurso voluntário, pedindo a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, porque conteriam diversos pontos confusos e contraditórios que dificultam o exercício do direito de defesa da recorrente.

No mérito, a recorrente sustenta que inexistiu impossibilidade de formulação de um único PER, em dezembro de 2007, para ressarcimento de créditos para vários trimestres-calendários, de 2004 a 2007, por conta do art. 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz, em seqüência, que inexistiu vedação ao desconto de créditos sobre insumos, ativos e frete sobre compra para a atividade comercial (atividade de distribuição de GLP em botijões), assim descrita pela empresa:

COPAGAZ atua no seguimento de armazenagem, envasamento, distribuição e comercialização de GLP (gás liquefeito de petróleo), bem como procede ao acondicionamento dos seus recipientes (vasilhames ou botijões) utilizados nestas atividades.

*Neste contexto, o processo de envasamento realizado pela COPAGAZ não se restringe ao acondicionamento do produto em embalagem/ recipiente, mas consiste, também, **na mudança de estado do GLP**, resultando, por meio de **processo de pressurização**, na obtenção de 85% (oitenta e cinco por cento) do **produto no estado líquido** e os 15% (quinze por cento) restantes no **estado gasoso**, além da **adição do enxofre**". (g.n*

Na ótica da recorrente, tampouco haveria proibição à apropriação de créditos sobre armazenagem e frete de venda, para pessoas jurídicas sujeitas à sistemática monofásica de incidência das contribuições.

Isso porque, a redação original do artigo 4º, da Lei nº 9.718/98 previa que os produtores/refinarias eram responsáveis pelo recolhimento do PIS e da COFINS devidos pelas distribuidoras de derivados de petróleo, agindo, assim, como substitutos tributários. Tal substituição tributária vigorou até o advento da Lei nº 9.990/00, que modificou a natureza da sujeição passiva dos produtores, passando de substitutos para contribuintes diretos das contribuições, à uma alíquota majorada. Já as distribuidoras, por sua vez, permaneceram na condição de contribuintes do PIS e da COFINS, cabendo-lhes a tributação à alíquota zero, nos termos do artigo 42, da MP nº 2.158-35/01.

Com o advento da Lei nº 10.865/04, as distribuidoras passaram a se submeter ao regime monofásico não cumulativo, como foi admitido pelo próprio Fisco, onde é permitido **o não estorno do crédito, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004.**

Quanto à negativa de crédito em relação à contraprestação de aluguéis de imóveis pagos a pessoas **físicas**, a recorrente afirma que isso é uma inverdade, pois os locadores seriam pessoas **jurídicas**, conforme demonstrado na manifestação de inconformidade: GS Administração e Participação Ltda (Doc. 06), ST Administração e Participações Ltda. (Doc. 09) e Guaraçatuba Imóveis Próprios Ltda. (Doc. 11).

Adicionalmente, empresa defende que foi equivocada a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, referente ao contrato de arrendamento de área no Complexo Industrial Portuário da SUAPE, pois o conceito de prédio, utilizado pela legislação tributária, abarca esse tipo de imóvel, como define o Direito Civil.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Preliminar de nulidade

Aprecio, primeiramente, a preliminar suscitada pela recorrente, pedindo a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, porque conteriam diversos pontos confusos e contraditórios que dificultam o exercício do direito de defesa da recorrente.

A preliminar não deve prosperar, pois o que a recorrente chama de pontos confusos e contraditórios, na verdade, são considerações críticas a algumas das interpretações articuladas pelas decisões que redundaram no não reconhecimento de parte dos créditos pleiteados.

Créditos extemporâneos

Em dezembro de 2007, a empresa protocolou, em um único PER, o ressarcimento de créditos para vários trimestres-calendários, de 2004 a 2007. Apreciando o pedido o despacho decisório, referendado pela DRJ, se recusou a emitir juízo sobre valores não pertinentes ao 4º Trimestre/2007. Confira-se (fl. 721):

Portanto, tem-se que o saldo credor remanescente após o encerramento do trimestre-calendário pode ser utilizado para compensação de outros tributos e contribuições administrados pela então SRF ou ser objeto de pedido de ressarcimento, observadas as condições e procedimentos estipulados no art. 22 da IN SRF nº 600/2005, que dispõe, em seu parágrafo 3.º, que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se ao saldo credor de um único trimestre. Por esta razão é que todos valores não

pertinentes ao 4º trimestre/2007 foram excluídos, conforme demonstrativos às fls.683/691.

No entanto, entendo que esse entendimento merece reforma.

Com efeito, as Linhas 06/30 e 06/31 do DACON, denominadas respectivamente de “Ajustes Positivos de Créditos” e de “Ajustes Negativos de Créditos”, contemplam a hipótese de o contribuinte lançar ou subtrair outros créditos, além daqueles contemporâneos à declaração.

Igualmente, no “Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – (EFD-PIS/Cofins)”, constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010, há previsão expressa de o contribuinte lançar créditos extemporâneos, nos registros 1101/1102 (PIS) e 1501/1502 (COFINS). Observe-se:

2.5 - BLOCOS DO ARQUIVO

Entre o registro inicial e o registro final, o arquivo digital é constituído de blocos, referindo-se cada um deles a um agrupamento de documentos e outras informações.

2.5.1- Tabela de Blocos

Bloco-Descrição

0-Abertura, Identificação e Referências

A-Documentos Fiscais - Serviços (ISS)

C-Documentos Fiscais I – Mercadorias (ICMS/IPI)

D-Documentos Fiscais II – Serviços (ICMS)

F-Demais Documentos e Operações

M-Apuração da Contribuição e Crédito de PIS/PASEP e da COFINS

1-Complemento da Escrituração – Controle de Saldos de Créditos e de Retenções, Operações Extemporâneas e Outras Informações

9-Controle e Encerramento do Arquivo Digital

[...]

2.6.1.7. Bloco 1

bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro
1	Apuração de Créditos extemporâneo – Documentos e operações anteriores – PIS/PASEP	1101	3	1:N	O (se VL_CRED_EXT_APU do registro 1100 > 0)
1	Detalhamento do Crédito Extemporâneo, Vinculado a mais de um Tipo de Receita – PIS/PASEP	1102	4	1:1	O (se CST_PIS do registro 1101 for igual a 53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 ou 66)

[...]

bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência	Obrigatoriedade do Registro
-------	-----------	----------	-------	------------	-----------------------------

1	Apuração de Créditos extemporâneo – Documentos e operações anteriores – COFINS	1501	3	1:N	O (se VL_CRED_EXT_APU do registro 1500 > 0)
1	Detalhamento do Crédito Extemporâneo, Vinculado a mais de um Tipo de Receita – COFINS	1502	4	1:1	O (se CST_PIS do registro 1501 for igual a 53, 54, 55, 56, 63, 64, 65 ou 66)

As sobreditas previsões no DACON e na EFD buscam cumprir o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo o qual **“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”**.

Além disso, é preciso frisar que a única consequência legal para o preenchimento incorreto do DACON são as multas previstas no art. 7º Lei nº 10.426/2002. Confira-se:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da

efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º **Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:**

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

*II - a setenta e cinco por cento, **se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.***

§ 3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º *Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.*

§ 5º *Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

§ 6º *No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo."*

Como se vê, o art. 7º Lei nº 10.426/2002 prevê, apenas, multa em caso de incorreções no DACON e a intimação do contribuinte para corrigi-las, de modo a reduzir tais sanções. Não há, por conseguinte, previsão legal para glosar os créditos da não-cumulatividade por eventuais equívocos no DACON.

Pelo mesmo raciocínio, não é possível indeferir o PER pelo simples fato deste abranger mais de um trimestre, em decorrência da apuração extemporânea, permitida, dos créditos pelo contribuinte.

Acrescente-se, ainda, que o referido crédito tem por fundamento o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16 da Lei nº 11.116/2005, podendo ser utilizado tanto na dedução da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, quanto na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a legislação específica. Eis os seus termos:

(Lei nº 11.033/2004)

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(Lei nº 11.116/2005)

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Em tais créditos, colha-se os seguintes precedentes do CARF julgados à unanimidade:

Processo nº 16349.000033/2008-14

Relator JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Sessão de 24/07/2014

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA. ART. 8º, DA LEI Nº 10.925/04. AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PARA COMPENSAR COM OUTRO TRIBUTO.

O aproveitamento de crédito presumido da COFINS, de que trata o Art. 8º, da lei nº 10.925/04, para compensar com outros tributos, não é permitido para as agroindústrias, ainda que eles se acumulem em razão de vendas com tributação suspensa, não tributadas, tributadas à alíquota zero ou isentas.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. O art. 16, da Lei nº 11.116/2005, autoriza a utilização dos créditos do PIS e COFINS não-cumulativos se eles tiverem sido acumulados em razão das vendas dos produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS.

[Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti (Suplente)].

Processo 15586.001201/2010-48

Relator JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador:

30/09/2008 CUSTOS DE PRODUÇÃO. CRÉDITOS. Os custos incorridos com serviços de desativa/produção (descarregamento, movimentação, acondicionamento e armazenagem das matérias-primas no armazém alfandegado), geram créditos dedutíveis da contribuição apurada sobre o faturamento mensal e/ou passíveis de ressarcimento.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. SALDO TRIMESTRAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. De acordo com o art. 3º, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, o crédito de um determinado mês pode ser utilizado nos meses subsequentes, e o fato da Lei nº 11.116/2005, autorizar o ressarcimento do saldo de créditos somente no término do trimestre, não quer dizer que não poderão ser aproveitados créditos apurados em outros trimestres. Recurso Voluntário Provido

[Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.]

Ademais, é dever da fiscalização apurar os créditos e os débitos nos tributos não-cumulativos, refazendo se for o caso cálculos efetuados pelo contribuinte, na forma da legislação tributária. Não pode a fiscalização indeferir o ressarcimento ou glosar os créditos não-cumulativos, por alegado vício formal no preenchimento das obrigações acessórias, sem sequer intimar o contribuinte para retificar os supostos equívocos nem examinar se os créditos procedem ou não, deixando indevidamente de corrigir, de ofício, os erros eventualmente cometidos pelo contribuinte.

Acolho, nessa linha, o mesmo entendimento firmado sobre a matéria pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em 01/09/2011, no PAF. nº 13981.000184/2004-95, cujo Voto da lavra do Ilmo. Conselheiro EMANUEL ASSIS transcrevo abaixo, integrando-o a minha fundamentação:

Para mim, na situação em tela não há necessidade de a contribuinte retificar o Dacon antes, para somente após aproveitar os créditos em período seguinte. No curso de uma fiscalização ou diligência, constatado incongruência nos dados do Dacon (ou de outra declaração entregue pelos contribuintes, inclusive a DCTF), os cálculos do tributo devido devem ser refeitos de modo a resultar em lançamento de ofício ou em proveito do sujeito passivo. Na hipótese de incongruência favorável ao contribuinte nada impede que a administração tributária adote as providências cabíveis, dispensando-se exigências que podem ser supridas por ato da própria administração. É o que se dá no caso sob análise, já que o processamento do Dacon pode ser feito pela RFB. Para tanto

basta instituir controles nos sistemas eletrônicos, a registrar a alteração feita.

Não me parece razoável que, após a contribuinte explicar a apuração do crédito em período seguinte e requerer o aproveitamento extemporâneo, dentro do prazo decadencial, sem que haja dúvida sobre o direito alegado este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente uma obrigação acessória.

O fato de o Dacon não ter sido retificado há de ser relevado, por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais acima mencionadas.

Na linha da interpretação ora adotada, já existe, inclusive, decisão de Superintendência da RFB dizendo da desnecessidade de retificação de DCTF, em hipótese que se afigura semelhante à presente situação. Refiro-me à Solução de Consulta da Disit da 3ª RF nº 35, de 30/08/2005, com o seguinte teor, verbis:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias **EMENTA:** COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. A compensação de créditos tributários declarados como saldos a pagar na DCTF com créditos apurados em eventos supervenientes ao período de apuração daqueles créditos tributários obriga o sujeito passivo à entrega de Declaração de Compensação, sendo desnecessária a entrega de DCTF retificadora que tenha por fim informar a compensação efetuada. DCTF é confissão relativa e que a RFB não pode tê-la como definitiva, omitindo-se de realizar a diligências necessárias à apuração na contabilidade e escrita fiscal.

Pelos fundamentos acima, e levando em conta o § 4º do art. 3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 (PIS) quanto da Lei nº 10.833/2003 (Cofins), segundo o qual o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes, dou provimento parcial para admitir os créditos relativos às aquisições das notas fiscais de fornecedores anexadas à Manifestação de Inconformidade e aproveitadas no mês seguinte ao de emissão.

Em conseqüência do provimento do recurso voluntário nessa parte, entendo que se faz necessário anular o acórdão recorrido e o despacho decisório, na medida em que nem a DRF nem a DRJ apreciaram o mérito dos créditos da recorrente anteriores ao 4º trimestre/2007, por julgarem que seria vedado tal possibilidade. Caso julgássemos o mérito dos valores não apreciados pela DRF e pela DRJ, estaríamos suprimindo duas instâncias.

Adicionalmente, embora seja possível examinar o mérito do crédito do 4º trimestre/2007 sem supressão de instância, tal procedimento transformaria **um** processo administrativo em **dois**. O primeiro seria julgado hoje (4º trimestre/2007) e o outro reiniciaria na DRF (valores anteriores ao 4º trimestre/2007). Essa hipótese é absurda, considerando a legislação que regula o processo administrativo fiscal.

É necessário, portanto, a emissão de novo despacho decisório, para que a DRF possa examinar – além do 4º trimestre/2007 todos os valores constantes do pedido de ressarcimento, dado que o CARF não pode julgá-lo por partes.

Por essa razão, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para, reconhecendo a possibilidade de apuração de créditos extemporâneos, anular o despacho decisório e o acórdão recorrido, determinando à DRF que examine a procedência ou não dos créditos, alusivos aos valores não pertinentes ao 4ª trimestre/2007, emitindo novo despacho decisório.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves